



Gabinete do Procurador-Geral

PROCESSO Nº 10700.19537.2024

INTERESSADO(A): SEMAEMI

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE BICICLETAS COMPARTILHADAS EM MACEIÓ.

PARECER Nº 160/2024/GPG

EMENTA: SEMAEMI. PROJETO ESTRATÉGICO - LEI DELEGADA 04/20213. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. PERMISSÃO, ONEROSA E QUALIFICADA, DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE BICILETAS COMPARTILHADAS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR LANCE. DEMONSTRADO O INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL E DO TERMO CONTRATUAL. LEI Nº 14.133/2021 – LEI ORGÂNICA (ART. 12).

I – PREGÃO ELETRÔNICO PARA PERMISSÃO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DE PROJETO DE BICICLETAS COMPARTILHADAS.

II – SEM ÔNUS AO PODER PÚBLICO – RECEITA DECORRENTE DA PERMISSÃO.

III – COMPETÊNCIA DA PGM PARA A ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E TERMO DE CONTRATO E RESSALVAS QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

IV – PREMISSAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO: ENQUADRAMENTO DO OBJETO COMO SENDO BEM COMUM; DFD; ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; TERMO DE REFERÊNCIA; DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO; AUTORIZAÇÃO MOTIVADA, MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS; PUBLICAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E NO DOM;

V – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. APROVAÇÃO CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DESTES PARECER¹ (ART. 69, §3º LOPGM).

I – DO RELATÓRIO.

Cuidam-se, os autos ora analisados, de procedimento administrativo, instaurado através do Memorando 001/2024, da Diretoria de Parcerias e Concessões, objetivando autorização para deflagração de processo administrativo para projeto de instalação de sistema de bicicletas compartilhadas, anexou o briefing do projeto – fls. 5/39.

Despacho da Subsecretaria de Ações Estratégicas remetendo os autos à Assessoria Executiva para elaboração de Pré-Projeto e demais atos, fl. 40. Despacho da Assessoria Executiva – fls. 46, oportunidade na qual juntou: *minuta de edital de chamamento público de sondagem; aviso público de sondagem de mercado; notícias e prints da divulgação no site e nas redes sociais; cópia dos e-mails dos potenciais interessados; resultado do marketing sound; e pré-projeto.*



Membro da Comissão Permanente de Licitação, fl. 238, para elaboração de minuta de edital. Aviso de consulta pública – fl. 241/242. Manifestações de interessados, fls. 244/259. Resposta da SEMAEMI aos questionamentos – fls. 264/270. Novo TR acostado – fls. 273/319. Decreto 9695/2023 – Agentes de Contratação. Minuta de edital – fls. 338/421. Despacho saneador da Diretoria Executiva de Licitações e Diretoria Técnica de Monitoramento e acompanhamento de processos, fls. 424/425. Remessa dos autos à PGM para análise.

Insta registrar que, após promover uma análise dos autos e de toda documentação colacionada ao presente, verifica-se a sua relevância e urgência na forma da Lei Delegada 02/2014, de forma que a análise do procedimento será realizada por este Procurador-Geral, especialmente porque, **trata-se de uma solução estratégica de gestão que visa o incremento as partes turística, de esporte e lazer da capital; ademais, o presente processo não importa em dispêndio de erário, entretanto, tratando-se de investimento tipicamente privado, sendo que sua análise não pode ser submetida ao fluxo normal da especializada, na medida em que a demora na apreciação poderá importar na perda da oportunidade de investimentos particulares.**

Registre-se que a implementação do equipamento, também proporcionará circulação de renda, geração de empregos diretos e indiretos, impostos e, sem dúvida, maior visibilidade para a cidade o que, de forma direta e indireta, poderá refletir em investimentos que beneficiará o Poder Executivo e a população, e, por essas razões, a presente análise é realizada **sob excepcional urgência, focando-se nos aspectos jurídicos mais relevantes da questão.**

Eis o relatório, em síntese.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO.

II.1 COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS.

Premente forçoso esclarecer que a análise jurídica somente circunda sob o ponto de vista legal/formal, não cabendo a Consultoria Jurídica qualquer análise atinente ao **interesse** e **conveniência** da Administração Pública – *latu sensu*, sendo a decisão final cabe a **Autoridade competente**, eis que o presente é tão somente **instrumento opinativo e não vinculativo**.



Gabinete do Procurador-Geral

Pois bem. Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, incrementados pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), **inclusive em caso de contratação direta.**

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió.

Registre-se que as declarações nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal nº 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto do enlace jurídico, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passa-se à análise mais detalhada do procedimento.

II.II DA ANÁLISE DA PERMISSÃO PARA USO DE BENS PÚBLICOS.

Tem-se por regra que a utilização dos bens públicos, sejam eles de uso comum, especial ou dominical, se faça pela própria pessoa jurídica de direito público a que pertence, tratando-se de atividade normal e adequada aos fins que lhe instituíram.

Por óbvio, com toda regra usualmente comporta situações especiais e que demandam a utilização de exceções, com a gestão dos bens públicos não poderia ocorrer de modo diverso, sendo viabilizado aos particulares a utilização desses bens quando observada a presença de finalidade que atenda ao interesse coletivo e enquadre-se às prescrições normativas.

Nesse aspecto, é importante reforçar a noção de que, dentre outras exigências, a entrega do bem público ao particular somente pode ser viabilizada quando presentes os seguintes aspectos:





Ademais, por se resultar em contrato administrativo típico de direito público, a formalização do título externalizará o acordo de vontades entre a Administração Pública e particular, fixando todas as condições em que a concessão de uso transcorrerá, tais como:

1. Finalidade;
2. Prazo;
3. Obrigações;
4. Fiscalização;
5. Sancões.

Outrossim, por se tratar de ato administrativo, devem ser observadas as disposições normativas vigentes no âmbito municipal, ou se inexistentes, e com a finalidade de atribuir maior segurança jurídica a prática dos atos em observância ao princípio da legalidade.

II.III ANÁLISE DOS REQUISITOS DO PREGÃO ELETRÔNICO

A Secretaria, após os competentes estudos técnicos, optou pela modalidade licitatória do pregão, eletrônico, estando a opção alinhada com o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à legalidade de utilização da referida para licitação destinada à outorga de concessões/permissões de uso de áreas públicas.

Em complemento, cite-se o mesmo entendimento lançado no Parecer Jurídico nº 141/2020-PGDF/PGCONS, no qual fixou entendimento de que é viável a concessão de uso da aérea pública para exploração de lanchonete por licitação via Pregão Eletrônico, confira-se:

No caso dos autos, a escolha da modalidade de licitação, a saber, Pregão Eletrônico, mostra-se alinhada com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, o qual já firmou o entendimento no sentido de ser plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões/permissões de uso de áreas públicas, para o funcionamento de restaurante/lanchonete, por se tratar de bem comum. Para fins de corroborar com essa informação, convém colacionar trecho do Acórdão 1413/2020 – Plenário – TCU, que determina:

“adote o pregão eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 4º do Decreto 5.450/2005”



Gabinete do Procurador-Geral

Na mesma linha, temos os Pareceres Jurídicos nºs 706/2017 - PGDF/GAB/PRCON e 1.069/2018-PGCONS/PGDF, além da recente Cota de (des)Aprovação do Parecer nº 19/2020 PGCONS/PGDF. Em todos fixou-se o entendimento de que é viável a concessão de uso de área pública para a exploração de lanchonete por licitação via Pregão Eletrônico. Daquele último Parecer, vale destacar as passagens abaixo:

“..... Contudo, para casos tais, já há manifestação do Tribunal de Contas da União favorável à utilização de pregão (em detrimento da Concorrência) quando o serviço a ser prestado pelo particular puder ser caracterizado como comum. Com efeito, no Acórdão 919/2016 - Plenário, o TCU entendeu que a cessão das áreas comerciais de centrais públicas de abastecimento de gêneros alimentícios deve observar as normas atinentes à concessão remunerada de uso de bem público, utilizando-se na licitação, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico. No mesmo sentido, o relator do Acórdão TCU 478/2016 – Plenário registrou em seu voto: (....)

“Nesse sentido, há inúmeros precedentes, na utilização do pregão para a concessão de áreas públicas, por parte de diversos órgãos da Administração, como os Tribunais Regionais Federais (Pregão 07/2008, TRF da 1ª Região), o Ministério Público Federal (Pregão 41/2007) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (Pregão 01/2008).” O Tribunal de Contas do Distrito Federal, caminhando no mesmo sentido, recomendou à CEASA/DF, em sua Decisão 2925/2016, “a adoção da modalidade pregão, segundo o critério de maior preço oferecido para a seleção da proposta vencedora, nas futuras licitações para a ocupação de áreas à título de Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU”.

Sabe-se que a modalidade pregão eletrônico é cabível quando o objeto da contratação se enquadra como bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Quanto à análise dos documentos e anexos por esta Assessoria Jurídica, a saber, as minutas do edital e do contrato de licitação, nesta fase preparatória do pregão, momento inicial em que não há a participação de terceiros, mas, tão-somente, de providências administrativas a cargo do órgão administrativo, exigem-se, como documentos necessários, nos termos do art. 18 da Lei 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



Gabinete do Procurador-Geral

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.



a) **da justificativa de contratação**

No caso em análise, a Secretaria demonstrou a viabilidade da contratação e sua devida adequação, inclusive fazendo minucioso estudo de outros exemplos ao longo do país.

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente.

Do documento encartado (TR) percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital. Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.

Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.



Gabinete do Procurador-Geral

Vale registro que a consulta pública – **que justamente ocorreu neste feito** – ajudou a aprimorar o Termo de Referência, com a opinião do mercado.

c) **Da dotação orçamentária e da Pesquisa de preço e orçamento estimado.**

A licitação em questão não tem orçamento estimado, porquanto, é sem ônus para o Município, sendo certo que há um lance mínimo com a alíquota definida pelo CTM, bem como na Lei Municipal 4454/98, nos termos da Tabela 04, item 13.2.3 do TR, sendo salutar transcrever o trecho específico:

13.2.3. Durante a elaboração da parte econômica do pré-projeto, constatou-se que a alíquota constante prevista no CTM está desatualizada, oportunidade na qual a Assessoria Econômica procedeu com a atualização dos valores, valendo-se das normas dispostas no referido código, demonstradas na Tabela 4, do subitem 4.3, do Anexo I, do pré-projeto, cujo teor de parte do parecer está abaixo transcrito:

“4.3. Permissão do Sistema de Gestão de Bicicleta Compartilhada – SGBC nPara o cálculo da taxa de permissão de uso do solo do sistema de compartilhamento de bicicletas em Maceió, recorreu-se ao Código Tributário da cidade, especificamente ao Anexo VII.

Este documento estabelece o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) local, em R\$ 3,50, e as alíquotas constantes dos grupos A, B e C, em R\$ 9,00, R\$ 7,00 e R\$ 5,00 respectivamente, e devem ser ajustados conforme a inflação, que foi de 41,85% no período (IBGE), resultando em um valor corrigido de R\$ 4,96 para a UFIR, R\$ 12,77 para o Grupo A, R\$ 9,93 para o grupo B e R\$ 7,09 para o grupo C. Considerou-se também que a área ocupada por estação seria de 1,6325 m2. A análise das estações por grupo de alíquotas revelou que 25 estão no grupo A, 18 no grupo B e 2 no grupo C. Dessa forma, foi possível obter o valor mensal da taxa de ocupação do solo para cada grupo e o valor final da permissão mensal e também anual que será pago pela permissionária.”

TABELA 04

Permissão do Sistema de Gestão de Bicicleta Compartilhada (SGBC)

MACEIÓ-AL (PROJEÇÃO)	GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA (UFIR)	R\$ 4,96	R\$ 4,96	R\$ 4,96
ÁREA POR ESTAÇÃO (M²)	1,63	1,63	1,63
N.º ESTACOES	25	18	2
ALÍQUOTA CONSTANTE	R\$ 12,77	R\$ 9,93	R\$ 7,09
CUSTO POR ESTAÇÃO	R\$ 103,50	R\$ 80,48	R\$ 57,46
TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO DO SOLO	R\$ 2.587,50	R\$ 1.448,68	R\$ 114,93
CUSTO ANUAL	R\$ 31.050,03	R\$ 17.384,13	R\$ 1.379,14

13.2.4. Desta feita, chegou-se à conclusão de que, a melhor opção para utilizar como valor de referência para o critério de julgamento, seria a soma da alíquota constante dos Grupos A, B e C, já atualizadas, perfazendo o montante de R\$ 29,79 (vinte e nove reais e setenta e nove centavos), evitando trabalhar com 3 valores diferentes no pregão de maior oferta, que já possui uma fórmula própria no portal comprasnet, e que poderia causar ainda mais confusão aos participantes.

13.2.5. Para a definição dos valores individuais de cada alíquota após a licitação, considere a soma das alíquotas constantes (VSAC), como o percentual de 100%. Assim, cada alíquota corresponde a um percentual dentro da soma total. A alíquota do Grupo A, corresponde a 43% do VSAC, o Grupo B a 33% do VSAC e o Grupo C a 24%, conforme demonstrado a seguir:

DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DA ALÍQUOTA CONSTANTE		
GRUPO	VALOR R\$	PERCENTUAL
A	12,77	43%
B	9,93	33%
C	7,09	24%
SOMA DAS ALÍQUOTAS	29,79	100%

13.2.6. Logo, do valor obtido na proposta vencedora, serão destinados os percentuais de cada Grupo para a definição dos valores das respectivas alíquotas constantes e posterior cálculo da taxa de permissão de cada estação.

13.2.7. A fórmula que será utilizada pelos licitantes durante a fase de lances do pregão, deverá ser disponibilizada no edital.



Gabinete do Procurador-Geral

Quanto à indicação da dotação orçamentária, entende-se desnecessária posto que não haverá dispêndio de erário, ao revés, o permissionário pagará ao município em fundo próprio, consoante previsto no edital, **porém, recomenda-se a certificação nos autos da desnecessidade.**

d) ***Da designação de agente de contratação/pregoeiro.***

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um agente de contratação, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição. Nos autos, consta a designação do agente de contratação e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal. Formalidade devidamente atendida, fls. 238 e 336.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o agente de contratação em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes.

No entanto, recomenda-se que seja indicada quem será a equipe que acompanhará os trabalhos com a agente de contratação, já que o Decreto juntado às fls. 336 é somente a designação da CPL. **(recomendação).**

e) ***Autorização motivada do Gestor da Pasta.***

Em termos práticos, a autorização motivada trata da indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que autoriza ou determina a contratação, devendo ser explícita, clara e congruente (*Lei nº 9.784/1999, art. 50*). Nesse sentido, deverá conter, ao menos, a aprovação expressa do Projeto Básico, Termo de Referência ou instrumento equivalente e respectivos anexos, manifestando-se quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; justificando ainda a necessidade de contratação, a definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (*Lei nº 10.520/2002, art. 3, I*).



Gabinete do Procurador-Geral

A motivação poderá ainda consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato, desde que esses atos atendam a, no mínimo, os requisitos descritos (Lei nº 9.784/1999, art. 50).

Nesse contexto, consta nos autos a autorização motivada conjunta e depois ratificada para prosseguimento do processo, às fls. 231/234 e 320.

II.III ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

Para a emissão de parecer de aprovação à minuta de edital no procedimento do pregão na modalidade eletrônico, além dos requisitos e cláusulas (já mencionados) que sejam compatíveis, elencados na Lei nº 14.133/2021.

Analisando-se a minuta de edital, percebe-se que ela está em consonância com as exigências legais, podendo o processo seguir seu curso.

II.IV MINUTA DO CONTRATO

Como é cediço os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Nesta toada, são cláusulas obrigatórias na forma do art. 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;



Gabinete do Procurador-Geral

- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
- § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
- § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
- § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
- § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei

A minuta de termo de contrato está anexada às fls. 406/419, Anexo II da minuta do edital, que deve em especial, atender a seguinte listagem de verificação:



Gabinete do Procurador-Geral

ITEM	SITUAÇÃO
Número dos autos do processo administrativo; indicação do procedimento licitatório; especificação dos contratantes; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;	Atendido
Indicação expressa da opção da legislação aplicável	Atendido
O objeto e seus elementos característicos (descrição, unidade de medida, material, serviços e quantidade solicitada);	Atendido
O regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido
O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Atendido
Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	Atendido
O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	Prejudicado
As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;	
Os direitos e as responsabilidades das partes;	prejudicado
A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;	Atendido
A responsabilidade exclusiva do contratado pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência do contratado em relação aos referidos pagamentos, os ônus incidentes sobre o objeto contratual ou os danos decorrentes de restrição à sua execução	Atendido
A obrigação do contratado a conceder livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio	Atendido
A responsabilidade exclusiva pela qualidade das obras, materiais e serviços executados/fornecidos é da empresa contratada, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a execução do objeto	Atendido
As penalidades cabíveis e os valores das multas;	Atendido
Os casos de rescisão;	Atendido
As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	Prejudicado
A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	prejudicado
Cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual.	Atendido

Nos termos acima analisados, a minuta apresentou todas as cláusulas necessárias à formalização do contrato em conformidade com a legislação.

Entretanto, recomenda-se a exclusão do item 8.7 do contrato, evitando-se qualquer questionamento futuro, já que não há previsão de pagamento, pelo Município. **(recomendação).**



Gabinete do Procurador-Geral

II.V NECESSIDADE DE PUBLICIDADE

Para assegurar uma maior lisura nestes procedimentos, em atendimento ao princípio da publicidade, norteador de toda a Administração Pública, necessário se faz a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, se couber. No caso de haver verba estadual ou federal envolvida, necessário ainda a publicação nos diários oficiais dos respectivos entes.

Deverá, ainda, haver a divulgação no PNCP, sob pena de nulidade, no prazo de 10 dias úteis, consoante art. 94 da Lei 14.133/2021.

Ainda, considerando os avanços tecnológicos atuais, a necessidade de implementação de uma boa governança pública, em obediência ao princípio da publicidade e ao dever de transparência, recomenda-se a publicação no Portal da Transparência do Município de Maceió de todos os atos relativos ao procedimento licitatório e à consequente contratação em questão, disponibilizando todos os documentos necessários ao acompanhamento da sua formalização e execução, ressalvados aqueles que devam ser mantidos em sigilo de acordo com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

III – CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município, por seu signatário representante, levando em consideração a análise dos autos e restrito ao seu conteúdo, com base no art. 69, §3º da Lei Delegada nº 02/2014, **OPINA, então, viabilidade condicionada ao atendimento das recomendações realizadas neste parecer, abaixo indicadas, do procedimento de pregão eletrônico visando à permissão de uso, onerosa e qualificada, de espaço público para instalação, manutenção e operação de estações de bicicletas compartilhadas no Município de Maceió, com fulcro na Lei 14.133/2021, Lei Orgânica, Decreto Municipal 9506/2023 e demais legislações aplicáveis, e ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, nos termos da fundamentação supra.**

- DECLARAÇÃO DO GESTOR DA PASTA ACERCA DA DISPENSA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DADA A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.
- JUNTADA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE ESPECIFICAMENTE NOMEADA PARA ATUAR DO FEITO.
- EXCLUSÃO DO ITEM 8.7 DA MINUTA DO CONTRATO.



Gabinete do Procurador-Geral

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade competente.

Devolvam-se os autos à **ALICC** para as medidas de praxe. Uma vez cumpridas as recomendações dantes indicadas o processo não precisa retornar a PGM.

Maceió/AL, 12 de maio de 2024.

JOÃO LÔBO

Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 964066-5 | OAB/AL 5.032

LEILIANE MARINHO

Assessora Executiva II
Matrícula nº 0965603-0 | OAB/AL 10.067